

NORMA REGULAMENTAR N.º 2/2020-R, DE 8 DE ABRIL

ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR N.º 6/2019-R, DE 3 DE SETEMBRO

A Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, estabelece, nos termos e para os efeitos dos artigos 13.º e 25.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, entre outros, os procedimentos para reconhecimento dos cursos sobre seguros a realizar por mediadores de seguros ou de resseguros pessoa singular, pelos membros dos órgãos de administração de distribuidores de seguros ou de resseguros e as pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros ou de resseguros, em cumprimento dos requisitos em matéria de qualificação adequada, bem como outros requisitos nesta matéria, incluindo a possibilidade de formação à distância.

Nos termos da referida norma regulamentar, para reconhecimento dos cursos sobre seguros, as entidades formadoras devem apresentar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões um pedido para o efeito, do qual deve constar, entre outras informações, se o curso sobre seguros será ministrado de forma presencial ou à distância, bem como os elementos que permitem verificar o cumprimento dos requisitos aplicáveis em cada caso.

Adicionalmente, esta norma regulamentar estabelece também que, ainda que os cursos de formação sejam ministrados à distância, a prova escrita de avaliação final é sempre presencial, como meio de reforçar a eficácia das disposições em matéria de formação e, consequentemente, a salvaguarda dos interesses dos clientes do setor segurador, ressegurador e dos fundos de pensões.

Entre o conjunto de medidas extraordinárias e de caráter urgente de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19, aprovadas em Conselho de Ministros, a 12 de março de 2020, previu o n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março - que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, que *“na formação profissional obrigatória ou certificada, nomeadamente a referente ao acesso e exercício profissionais, a atividade formativa presencial pode ser exceionalmente substituída por*

formação à distância, quando tal for possível e estiverem reunidas condições para o efeito, com as devidas adaptações e flexibilização dos respetivos requisitos, mediante autorização da entidade competente”.

Ainda que esta regra possa ser invocada autonomamente, de forma a complementar e a operacionalizar esta determinação, bem como a garantir a previsão de um regime que possa ser acionado noutras situações de força maior, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões vem especificar como emitirá esta autorização, bem como clarificar que a prova escrita de avaliação final pode também ser realizada à distância, verificados determinados requisitos mínimos.

O projeto da presente Norma Regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo as respostas recebidas sido ponderadas e acolhidas na versão final e processadas nos termos enunciados no correspondente Relatório da Consulta Pública n.º 2/2020.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 13.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, na alínea *a)* do n.º 1, na alínea *a)* do n.º 3 e no n.º 5 do artigo 13.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, bem como na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 16.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Objeto

A presente norma regulamentar tem por objeto alterar a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro.

Artigo 2.º

Aditamento à Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro

É aditado o artigo 10.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Regime excecional

1 — Nas situações em que, por motivos de força maior, nomeadamente de saúde pública, se verifiquem constrangimentos em relação à realização de sessões presenciais de formação, a entidade formadora pode solicitar à ASF que a realização destas sessões seja feita através do recurso a meios tecnológicos que permitam o contacto visual ou sonoro dos formandos, em tempo real.

2 — Nas situações previstas no número anterior, a entidade formadora deve identificar de forma expressa, no pedido de autorização, os módulos do curso que serão ministrados à distância.

3 — Nas sessões a realizar ao abrigo do n.º 1 deve ser assinalado, na folha de presenças, que o formando esteve presente na sessão de formação através do recurso a meios tecnológicos à distância.

4 — Nos casos em que, por motivos de força maior, nomeadamente de saúde pública, se verifiquem constrangimentos em relação à realização da prova escrita de avaliação final, a entidade formadora pode solicitar à ASF que a mesma seja realizada em regime não presencial.

5 — Nos casos previstos no número anterior, a entidade formadora deve garantir que o acesso ao exame pelos formandos é feito através de um sistema de autenticação e que o exame é acompanhado remotamente e em tempo real por um responsável da entidade formadora.

6 — A autenticação referida no número anterior é realizada através do recurso a meios tecnológicos que permitam o contacto visual com os formandos durante a realização do exame, permitindo a identificação dos mesmos.

7 — Os pedidos de autorização referidos nos n.ºs 1 e 4 devem ser apresentados com uma antecedência mínima de 10 dias úteis em relação, respetivamente, à primeira sessão formativa a ministrar nos termos do n.º 1 e à data do exame a realizar em regime não presencial.

8 — Os pedidos de autorização referidos nos n.ºs 1 e 4 devem ser acompanhados de declaração da entidade formadora de que dispõe dos meios tecnológicos referidos no presente artigo.

9 — A ASF deve estabelecer o período de vigência da autorização a conceder nos termos dos números anteriores.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente norma regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A presente norma regulamentar reporta efeitos à data da respetiva aprovação.

Em 8 de abril de 2020.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.